Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0050420-33.2025.8.19.0000

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
ACUSADO: MARIVALDO DA SILVA PINTO RIBEIRO

EMENTA. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO DO MP. NÚMERO DE TESTEMUNHAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. TESTEMUNHA DESCOMPROMISSADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 401, § 1º, DO CPP. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ESPECIALIDADE. DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Reclamação ofertada pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital que indeferiu oitiva da testemunha excedente, nos termos do artigo 422 do CPP.

1.2. O *Parquet* sustenta que a decisão se reveste de *error in procedendo*, porquanto dentre as seis pessoas que pretende serem ouvidas em sessão plenária, uma delas (filha da vítima) seria informante, e como tal, não é compromissada para fins da contagem do limite legal, nos termos do art. 401, § 1º do CPP.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o procedimento do Júri permite que as partes indiquem número de testemunhas acima do limite legal com base no art. 401, § 1º do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Código de Processo Penal, em sua interpretação sistemática, não deixa margem para que as normas do procedimento comum tenham aplicação ao rito especial do Júri, posto que há comando expresso (CPP, art. 394, § 3º) determinando que o procedimento observará as disposições estabelecidas nos artigos 406 a 497 do CPP, as quais não contemplam nenhuma distinção entre testemunhas (numerárias, não

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 30/07/2025 15:19:20
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

compromissadas ou referidas), de modo a afastar a possibilidade de aplicação analógica do disposto no § 1º, do art. 401 do CPP.

3.1. O STF, por sua Primeira Turma, no julgamento do HC 131158, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, firmou entendimento de que *"O rito especial do Tribunal do Júri limita o número de testemunhas a serem inquiridas e, ao contrário do procedimento comum, não exclui dessa contagem as testemunhas que não prestam compromisso legal. Ausência de lacuna a ensejar a aplicação de norma geral, preservando-se, bem por isso, a imperatividade da regra especial"*.

IV. Dispositivo

4. Reclamação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** à reclamação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Trata-se de Reclamação ofertada pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital que determinou a readequação da manifestação ministerial, nos termos do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

artigo 422 do CPP, para que fosse observado o limite legal de testemunhas, qual seja, o total de cinco.

O *Parquet* sustenta que a decisão se reveste de *error in procedendo*, porquanto dentre as seis pessoas que pretende serem ouvidas em sessão plenária, uma delas (filha da vítima) seria informante, e como tal, não é compromissada para fins da contagem do limite legal, nos termos do art. 401, § 1º do CPP.

Dispensadas as informações, a Procuradoria de Justiça ofereceu parecer no sentido de ser conhecida e desprovida a presente reclamação.

No caso em análise, verifica-se que estão presentes as hipóteses constantes no art. 293, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois é cabível a Reclamação em face das omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Assim, inexistindo na Legislação Processual Penal previsão de recurso próprio para se insurgir contra o indeferimento da oitiva da testemunha excedente, a presente Reclamação merece ser conhecida.

No mérito, razão não assiste ao reclamante.

O procedimento especial bifásico do Tribunal do Júri expressamente prevê o limite máximo de testemunhas arroladas na primeira fase

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

em 08 testemunhas (CPP, art. 406, § 2º); e em 05 testemunhas, na segunda fase (CPP, art. 422).

No que que diz respeito às normas relativas ao procedimento do Júri, o art. 394, § 3º do CPP é categórico em estabelecer que o procedimento observará as disposições estabelecidas no artigo 406 a 497 do CPP.

A norma constante dos artigos 406, § 2º e 422, *caput*, silencia, ao contrário do que o faz o artigo 401 do CPP, quanto à distinção entre testemunhas numerárias e testemunhas não compromissadas ou referidas.

O Código de Processo Penal, em sua interpretação sistemática, não deixa margem para que as normas do procedimento comum tenham aplicação ao rito especial do Júri, posto que há comando expresso (CPP, art. 394, § 3º) determinando que o procedimento observará as disposições estabelecidas nos artigos 406 a 497 do CPP, as quais não contemplam nenhuma distinção entre testemunhas (numerárias, não compromissadas ou referidas), de modo a afastar a possibilidade de aplicação analógica do disposto no § 1º, do art. 401 do CPP.

Sobre o tema, o STF, por sua Primeira Turma, no julgamento do HC 131158, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, firmou entendimento de que *"O rito especial do Tribunal do Júri limita o número de testemunhas a serem inquiridas e, ao contrário do procedimento comum, não exclui dessa contagem as testemunhas que não prestam compromisso legal. Ausência de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

lacuna a ensejar a aplicação de norma geral, preservando-se, bem por isso, a imperatividade da regra especial".

No tonto, o voto condutor expôs os seguintes fundamentos:

> *"3. O Código de Processo Penal estabelece diversos procedimentos em espécie, guiados por normas próprias. Assim, no rito comum, a oitiva de testemunhas e informantes é disciplinada da seguinte maneira:*
>
> > *"Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.*
> > *§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas."*
>
> *Já ao tratar do rito especial do Tribunal do Júri, prescreve o CPP:*
>
> > *"Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...)*
> > *§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa."*
>
> *Como se vê,* ***a ressalva prevista no rito comum quanto à exclusão das testemunhas que não prestam compromisso não foi reproduzida no procedimento especial. Calha enfatizar que o rito do Tribunal do Júri é exaustivamente tratado nos artigos 406 a 497 do CPP, inclusive quanto à limitação da prova oral a ser produzida. Nesse particular, inexiste lacuna a ser preenchida por normas gerais, de aplicação eminentemente subsidiária.***
>
> *De tal modo,* ***prevalece a regra especial que, ao disciplinar de modo completo a matéria, limitou a produção da prova testemunhal, sem exclusão das testemunhas que não prestam compromisso legal****."*

Desse modo, a Reclamação deve ser julgada improcedente, mantendo-se a decisão que limita o número de testemunhas na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

segunda fase do procedimento do Júri a cinco testemunhas, nos termos do art. 422 do CPP.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** à reclamação.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ